



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000447/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.153 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente HANDS COLOURS IND. DE COSM. IMP. E EXP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ALÍQUOTAS SAT. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - INCRA, SESC, SENA, SEBRAE. TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a alíquota SAT aplicada, as contribuições a terceiros - INCRA, SESC, SENA e SEBRAE incidentes, ou a utilização da taxa SELIC, por estarem previstas em lei.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ALÍQUOTAS SAT. SÚMULA STJ Nº 351.

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - INCRA. SÚMULA STJ Nº 516.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SESC, SENA, E SEBRAE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA: STJ REsp nº 1255433/SE.

É legítima a exigência de contribuições ao SESC e SENAC em se tratando de empresas prestadoras de serviços.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

NULIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. REJEIÇÃO.

Somente é considerado nulo o lançamento que não atender aos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que possuir alguma das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma. Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de nulidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HANDS COLOURS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência R\$ 211.506,17 (duzentos e onze mil, quinhentos e seis reais e dezessete centavos), referentes às contribuições devidas à Seguridade social, correspondentes à cota patronal, inclusive a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), bem como as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Em sua impugnação (f. 86/112) suscita, em caráter preliminar, a nulidade do auto de infração. Quanto ao SAT, disse padecer de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao argumento de que, embora possua outros estabelecimentos, a aferição do risco haveria de ser feita de maneira individualizada. Ao seu sentir, igualmente inconstitucionais seriam as contribuições ao INCRA, SESC, SENA e SEBRAE, além da taxa SELIC para a correção dos débitos de natureza tributária e a multa aplicada. Ausente qualquer insurgência acerca do salário-educação resta preclusa a matéria.

Colaciono tão-somente a ementa do acórdão recorrido por bem sumarizar os motivos para o indeferimento do pleito da recorrente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração 01/04/2004 a 31/07/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA. SAT. TERCEIROS (INCRA/SEBRAE) TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

São devidas pela empresa as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

O recolhimento de contribuições sociais e outras importâncias com atraso, sujeita o devedor ao recolhimento de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, e multa moratória.

O questionamento quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos normativos concernentes a contribuições previdenciárias deve ser levantado perante o Poder Judiciário, não cabendo discussão desta ordem no âmbito administrativo.

(f. 212; sublinhas deste voto)

.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 28/07/2009, recurso voluntário (f. 222/248), replicando as mesmas teses suscitadas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Da leitura das razões recursais resta claro que, tirante a preliminar de nulidade, todas as outras teses suscitadas estão alicerçadas em suposta inconstitucionalidade – seja da contribuição, seja da sanção, seja do índice de correção. Somente ao Poder Judiciário cabe a declaração de inconstitucionalidade da norma, razão pela qual editado por este eg. Conselho o verbete sumular de nº 2 que afirma, justamente, sua incompetência para tanto.

De toda sorte, de modo a melhor aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade passo a replicar, no que importa, a linha argumentativa defendida pela parte recorrente.

Quanto ao SAT, afirma que

(...) para se apurar o potencial de risco da atividade prestada pelo empregado, **necessário conhecer o efetivo ambiente de trabalho**, ou seja, o conhecimento e averiguação do local de trabalho onde o beneficiário do seguro presta seu labor é fator determinante para se fixar o risco da atividade e, conseqüentemente, exigir a contribuição previdenciária respectiva. (...) [E pede seja declarada a] **inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições constantes do Decreto nº 2.173/97 e Orientação Normativa nº 02/97**. (f. 233/238; *passim*; sublinhas deste voto)

Além de não ter este eg. Conselho competência para exercer o controle de constitucionalidade, a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula de nº 351 do col. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “[a] alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Alega ser a **contribuição ao INCRA** *inconstitucional* por “(...) exced[er] os limites previstos no inciso I, do art. 195 da Constituição Federal, especialmente o elenco das empresas previstas no Decreto-lei n.º 1.110/70 e na Lei Complementar nº 11/71” (f. 239), embora o verbete sumular de nº 516 do col. Superior Tribunal de Justiça assegure que “[a] contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), **devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta** pelas Leis nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 (...)”.

Sobre as **contribuições devidas ao Sistema S**, assegura que

[a] inexistência da contribuição ao Sistema Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa - SEBRAE, já está sendo reconhecida pelo Poder Judiciário, conquanto existe uma previsão do caráter contraprestacional, devendo haver portanto, uma contrapartida direta ou indireta da entidade beneficiada para a atividade econômica do contribuinte.

E, cobrada como adicional à contribuição ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e Serviço Social de Aprendizagem do Comércio (Senac), o que torna inexigível outro tributo que é adicional a um tributo indevido, **restando assim, inconstitucional a cobrança dos adicionais incidentes sobre as contribuições**.” (f. 239; sublinhas deste voto)

Novamente resta clara a pretensão de, em esfera administrativa, obter um afastamento de recolhimento de contribuição com arrimo em declaração de inconstitucionalidade. Apenas para fins de registro, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou o col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que

(...) os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e

para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. (...). (STJ. REsp nº 1255433/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

No tocante à **taxa SELIC**, assevera que “(...) seja para fins moratórios ou compensatórios, sobre tributos, não delineia como a mesma se configura, representando notável e *inconstitucional* delegação legislativa a texto infra-legais, violando, de plano, tanto a Constituição Federal, em diversos dispositivos, como o CTN.” (f. 243) A pretensão, neste caso, não esbarra apenas no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, mas também naquele de nº 4, que determina que “[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Finalmente, assevera que o **montante da multa** exigido conduz ao confisco tributário, *que é vedado pela nossa constituição.*” (f. 246) O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco e da ausência de razoabilidade encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintas. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.

Por ser incontestado todas as teses supramencionadas estarem alicerçadas em suposta inconstitucionalidade, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Passo à análise da única tese devolvida a este eg. Conselho.

Para sustentar a nulidade, lança mão aos seguintes argumentos:

d) Não obstante o elevado saber jurídico do douto Agente Fiscal, resta NULO a presente NFLD, como adiante ficará demonstrado.

e) **Em decorrência da transcrição inadequada dos fatos, no Discriminativo Sintético de Débito - DSD, fica cristalino a nulidade do ato, nesse sentido:**

“NULIDADE DO AUTO - A imperfeita descrição dos fatos, aliada à falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, enseja a nulidade do auto de infração. (AC. 19 CC 101.79.775/90 - DOU 05/06/90).”

f) E ainda, vejamos o que diz AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, em seu livro “DOS RECURSOS FISCAIS - Regime Jurídico e Fiscais” (edição 1983 - fls. 25), a saber:

(...)

g) E, sobre a ilegalidade do Auto de Infração, prossegue o mesmo autor, “verbis”:

(...)

Ademais, a boa-fé da Recorrente demonstra-se no momento em que apresentou todos os documentos requisitados e prestou os esclarecimentos necessários, com o perdão da repetição. (f. 225/226; sublinhas deste voto)

A partir da mera leitura dos motivos que ensejariam o reconhecimento da nulidade do lançamento, resta evidenciada a dificuldade de a recorrente precisar qual a mancha do lançamento. Apenas de forma abstrata, com amparo em lições doutrinárias e jurisprudenciais, enaltecendo sua própria boa fé, tenta a recorrente invalidar a autuação.

Por ter falhado em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma, **rejeito a preliminar.**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de nulidade, para, na parte conhecida, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira